

ORIENTAÇÃO Nº 3 DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Assunto: Critérios de aplicação de cada um dos métodos de selecção de pessoal a reafectar ou a colocar em situação de mobilidade especial, no âmbito da Lei nº 53/2006, de 7 de Dezembro (arts. 16º a 18º).

No decurso de reuniões que têm vindo a ser efectuadas a fim de esclarecer e harmonizar os procedimentos a adoptar na sequência da próxima entrada em vigor das leis orgânicas dos serviços da administração directa e indirecta do Estado, tem-se constatado a necessidade de clarificar e operacionalizar as regras sobre métodos de selecção de pessoal a reafectar ou a colocar em situação de mobilidade especial, no âmbito da Lei nº53/2006, de 7 de Dezembro (arts. 16º a 18º).

Para o efeito esclarece-se que:

1. O despacho que abra o procedimento de selecção, previsto no nº3 do artº 16º da Lei, fixa o universo de pessoal a ser abrangido em conformidade com a concreta modalidade de reorganização que o dirigente deva levar a cabo. Tal universo deve estar em consonância com o que serviu de base à prévia listagem de postos de trabalho necessários (listagem essa, aliás, que, por sua vez, foi previamente conformada pelos critérios gerais e abstractos de selecção de pessoal constantes da lei orgânica do serviço integrador, quando o haja), devendo, por isso, discriminar, se nesta tal tiver sido necessário, as carreiras, as categorias, as áreas funcionais, as habilitacionais e as geográficas sobre que a selecção vai incidir.
2. Definido o âmbito nos termos do número anterior, há que verificar se, relativamente ao pessoal integrado na mesma carreira – ou na mesma categoria, quando esta tenha sido tomada em consideração -, foi aplicado, no último ano em que tenha ocorrido avaliação, e esta se encontre concluída, um único, ou mais do que um, sistema de avaliação do desempenho.
Se tiver sido aplicado um único sistema, adopta-se o método de “avaliação do desempenho” (artº. 16º - nº1 – a) e nº2 a) da Lei); se tiver sido aplicado mais do que um sistema, adopta-se o método de “avaliação profissional” (artº. 16º - nº1 – b) e nº2 b) da Lei).
3. Sendo de aplicar o método de “avaliação do desempenho” (ao pessoal da carreira, independentemente da sua categoria, ou ao pessoal de cada categoria, no caso do artº 20º da Lei), poderão existir funcionários ou agentes que, de facto, não tenham sido sujeitos a avaliação ordinária. Nestes casos, há que esgotar todas as hipóteses de aplicação a esse pessoal previstas no sistema de avaliação do desempenho aplicável. Assim, por exemplo, deve proceder-se a “avaliação extraordinária”, reunidos os requisitos legalmente definidos para o efeito (artº 16º do Decreto-Regulamentar nº19-A/2004, de 14 de Maio); restando ainda pessoal por avaliar, deve recorrer-se ao mecanismo do “suprimento da avaliação” (artºs. 18º e 19º do Decreto-Regulamentar acima referido)
4. Sendo de aplicar o método de “avaliação profissional” (ao pessoal da carreira, independentemente da sua categoria, ou ao pessoal de cada categoria, no caso do artº. 20º da Lei) importa:

4.1. Antes de mais, determinar os “dois superiores hierárquicos” a que se refere o nº3 do artº. 18º da Lei.

Não sendo possível ou conveniente a intervenção dos superiores hierárquicos – ora porque já se não encontram em funções no serviço, ora porque se encontrem em funções em outro serviço e se considere inconveniente recorrer a eles, ora porque já não exerçam quaisquer funções públicas, ora ainda porque, tendo havido apenas um, se entende que não deve intervir – , o dirigente responsável deve previamente ponderar o recurso à prestação de provas previstas nos nºs. 4 e 6 do artº. 18º da Lei.

4.2. Clarificar que as provas referidas nos nºs. 4 e 6 do artº. 18º da Lei não têm que ser provas de conhecimentos e/ou escritas (apesar de se reconhecer que estas serão as que mais objectivamente poderão contribuir para a ordenação dos funcionários e agentes), mas não devem ter o conteúdo de uma “avaliação curricular”, já que é, basicamente, esse o método previsto no nº3, do qual as provas têm que ser sucedâneo (e não coincidentes).

4.3. Clarificar que as provas previstas no nº4 (e também as do nº6) do artº 18º da Lei, podem ser uma única – que avalie ambos os factores referidos no nº2 (e também o mencionado no nº6) – ou tantas quantos os factores a avaliar (é esse o sentido da expressão, ali constante, “conjuntamente ou não”).